



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

LEI Nº 1.131, DE 17 DE MARÇO DE 2011.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE UMA ÁREA DE TERRENO À EMPRESA QUE MENCIONA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Astolfo Dutra, por seus representantes aprovou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Astolfo Dutra autorizado a conceder direito real de uso à empresa **D.B. PORTO DE SANTO ANTÔNIO LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 05.201.792/0001-86, com sede na Praça Atílio Bonfante, 298, Centro, Município de Astolfo Dutra, uma área de terreno de sua propriedade localizada no Distrito Industrial II nesta Cidade, com área de **1.725,00 m²** (um mil, setecentos e vinte e cinco metros quadrados), com as seguintes confrontações: pela frente medindo 25,00m (vinte e cinco metros) com Rua A do Distrito Industrial II; pelo lado direito medindo 69,00m (sessenta e nove metros) com área remanescente; pelo lado esquerdo medindo 69,00m (sessenta e nove metros) com área remanescente; e pelos fundos medindo 25,00m (vinte e cinco metros) com a estrada Rosa Cristóvão, tudo conforme transcrito na planta de localização que passam a fazer parte integrante da presente Lei, independentemente de transcrição.

Parágrafo único - Destina o imóvel ora concedido à instalação da empresa **CONCESSIONÁRIA**, cuja atividade é o comércio atacadista de balas, biscoitos e similares, conforme descrito em seu Contrato Social.

Art. 2º - A partir da data da publicação desta Lei, se a **CONCESSIONÁRIA** ou seus sucessores não cumprirem os prazos e condições descritas neste artigo, a referida concessão caducará e o imóvel constituído do terreno (sua propriedade) reverterá automaticamente ao Município **CONCEDENTE**:

I - não iniciar dentro de 120 (cento e vinte) dias as obras de construção civil;

II - caso a empresa **CONCESSIONÁRIA** apresentar inexplicável diminuição do seu quadro de funcionários, demonstrando aspectos pré-falimentares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

III - caso a empresa **CONCESSIONÁRIA**, ou ainda pessoa física ou entidade jurídica por ela autorizada, edificar qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha ser utilizado por pessoas de relacionamento da empresa **CONCESSIONÁRIA**;

IV - não cercar o terreno num prazo de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta Lei.

Parágrafo único - Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser renegociados desde que a empresa **CONCESSIONÁRIA** apresente ao Órgão Executivo, relatório demonstrativo de obrigações concretizadas e justificadas, das que estão em andamento e das que estão por realizar.

Art. 3º - Decorrido o prazo estabelecido no art. 7º. desta Lei, será permitido que a empresa **CONCESSIONÁRIA** venha a oferecer o imóvel concedido em garantia de hipoteca ou penhor legal em Bancos ou Entidades Financeiras oficiais, desde que os recursos de empréstimos/financiamentos sejam destinados a investimentos fixos e capital de giro que visem a sua expansão, modernização e ou re-localização no Distrito Industrial do Município.

Art. 4º - Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade ou ainda se a **CONCESSIONÁRIA** vier apresentar situações pré-falimentares, reverterá ao Município a nua propriedade do imóvel concedido.

Parágrafo único - Caberá a Prefeitura de Astolfo Dutra a preferência de aquisição, até mesmo em Hasta Pública, sobre as construções e benfeitorias que a **CONCESSIONÁRIA** falida estiver edificado, a título de expansão do imóvel, após a data de publicação desta Lei, tomando por base para tal aquisição o valor venal do imóvel que serve de cálculo para a cobrança do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, que incide sobre o imóvel ou pelo valor venal arbitrado por perito judicial designado pelo Juiz Competente.

Art. 5º - Em caso de retomada do imóvel pelo Município, através de ação competente em consequência da degeneração dos objetos da presente concessão por parte da **CONCESSIONÁRIA**, reverterá sem qualquer ônus ou indenização à Prefeitura de Astolfo Dutra a nua propriedade.

Art. 6º - Em caso de sucessão ou transferência de posse direta ou indireta do imóvel ora concedido à **CONCESSIONÁRIA**, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498
CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

adquirente deverá comunicar a Prefeitura de Astolfo Dutra, informando no que consiste na exploração das atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços do adquirente.

Art. 7º - É assegurada à **CONCESSIONÁRIA**, após 02 (dois) anos da sanção da presente Lei, a efetivação da transferência definitiva da posse, do uso, da propriedade, do domínio, e do gozo da área concedida, bem como de todas as benfeitorias e construções existentes, desde que neste período, não venha a conceder a degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão que consiste na exploração de atividades industriais e comerciais e ou de prestação de serviços.

Art. 8º - Caberá a Prefeitura de Astolfo Dutra garantir o integral cumprimento desta Lei, entregando à **CONCESSIONÁRIA** o imóvel e benfeitorias já existentes totalmente desocupados, livres e desembaraçados.

Art. 9º - Fica sob a responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA** as despesas decorrentes da lavratura e registro das escrituras de cessão de direito real de uso e da escritura definitiva da propriedade, nas quais deverá constar, obrigatoriamente, os termos do artigo 2º. Desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Astolfo Dutra, aos 17 (dezessete) dias do mês de março de 2011.


ARCÍLIO VENÂNCIO RIBEIRO
Prefeito de Astolfo Dutra

I - não iniciar dentro de 120 (cento e vinte) dias as obras de construção civil;

II - caso a empresa **CONCESSIONÁRIA** apresentar inexplicável diminuição do seu quadro de funcionários, demonstrando aspectos pré-falimentares;

III - caso a empresa **CONCESSIONÁRIA**, ou ainda pessoa física ou entidade jurídica por ela autorizada, edificar qualquer tipo de